



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014756/2023-60 SUMÁRIO

PROPONENTE:

HUMBERTO PIMENTA MARTINS FILHO

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Negociação, em tese, com ações de emissão da BOA SAFRA SEMENTES S.A., em período vedado, em possível infração ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”)

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de **R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)**, em parcela única.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014756/2023-60 PARECER TÉCNICO

1 . Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por HUMBERTO PIMENTA MARTINS FILHO (“HUMBERTO PIMENTA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor Comercial da BOA SAFRA SEMENTES S.A. (“BOA SAFRA” ou “COMPANHIA”), no âmbito de processo administrativo (“PA”) e, portanto, previamente a eventual instauração de processo administrativo sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), após comunicação voluntária de operações de compra de ações de emissão da COMPANHIA, possivelmente realizadas em período vedado, em infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, no qual não há outros investigados.

ORIGEM [2]

2. O presente processo teve origem em uma comunicação espontânea enviada à SEP em 16.11.2023 por HUMBERTO PIMENTA, por meio da qual foram relatadas possíveis operações de compra de ações emitidas pela COMPANHIA em período vedado.

DOS FATOS

3. O PROPONENTE, por meio da comunicação acima referida, registrou que:

- a) na qualidade de Diretor Comercial da BOA SAFRA, informava, espontaneamente, que havia realizado, em 31.10.2023, equivocadamente e sem a intenção de utilizar-se de informação privilegiada, 2 (duas) operações de compra à vista de ações ordinárias de emissão da COMPANHIA;
- b) as negociações teriam sido realizadas no prazo de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação do formulário de informações trimestrais relativo às informações financeiras intermediárias referentes ao período de nove meses findo em 2023 ("3º ITR/2023"), que ocorreu em 09.11.2023;
- c) estava em fase de adaptação às regras aplicáveis às companhias abertas, uma vez que havia sido eleito recentemente para o cargo de Diretor Comercial da COMPANHIA, conforme deliberação do Conselho de Administração em 22.06.2023 e, assim que tomou conhecimento do equívoco, agiu de boa-fé e comunicou espontaneamente o fato a esta Autarquia;
- d) as negociações objeto da comunicação foram divulgadas à CVM e ao mercado em geral, em observância ao art. 11 da RCVM 44, por meio do formulário "Valores Mobiliários Negociados e Detidos" referente ao mês de outubro de 2023, e enviado pela COMPANHIA em 10.11.2023; e
- e) manifestava, naquele momento, sua intenção de apresentar proposta de Termo de Compromisso a esta CVM, e prevenir a instauração de processo administrativo sancionador.

4 . Na sequência, o processo em epígrafe foi remetido à Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SMI"), pela SEP, para análise e apuração de eventual infração ao art. 13, *caput*, da RCVM 44.

5 . A SMI, por sua vez, emitiu Parecer Técnico expressando o entendimento de que, com base nas informações disponíveis, não seria possível concluir que HUMBERTO PIMENTA teve acesso antecipado ao conteúdo do 3º ITR/2023. De acordo com as informações prestadas pela COMPANHIA, o PROPONENTE não estava no rol de

pessoas, tanto internas quanto externas, responsáveis pela elaboração do documento ou por seu processo de aprovação ou que teriam tomado conhecimento do seu teor antes da divulgação.

6 . A SMI concluiu, no seu parecer, que, ao menos em tese, não havia ocorrido a infração ao art. 13 da RCVM 44, tendo devolvido o processo à SEP com vistas a apurar o descumprimento, em tese, ao art. 14 da mesma Resolução.

7 . Em 12.09.2024, HUMBERTO PIMENTA apresentou proposta de Termo de Compromisso (“TC”), ratificando as informações fornecidas em sua comunicação voluntária de 16.11.2023 e propondo o pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SEP:

- a) a COMPANHIA foi devidamente comunicada pelo PROPONENTE acerca das suas operações realizadas em outubro de 2023, que incluíam a operação de compra de ações realizada em 31.10.2023, conforme descrito no Formulário Individual de Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas apresentado em 10.11.2023 pela BOA SAFRA;
- b) o Ofício Circular/Anual-2024-CVM/SEP esclarece que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias citado no art. 14 da RCVM 44 deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a divulgação das demonstrações;
- c) as referidas demonstrações financeiras – 3º ITR/2023 – foram divulgadas pela COMPANHIA em 09.11.2023 e, por conseguinte, o período de vedação iniciou-se em 25.10.2023;
- d) as operações de compra das ações de emissão da BOA SAFRA, realizadas pelo PROPONENTE em 31.10.2023, com volume de R\$ 77.056,00 (setenta e sete mil e cinquenta e seis reais), ocorreram, em tese, em período vedado;
- e) caso tais negociações tivessem sido realizadas após a divulgação do 3º ITR/2023, HUMBERTO PIMENTA teria despendido um valor adicional de R\$ 8.928,00 (oito mil e novecentos e vinte e oito reais), considerando a cotação média do primeiro pregão subsequente, no dia 10.11.2023; e
- f) o PROPONENTE realizou operações com ações da COMPANHIA em período vedado, em inobservância, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9 . Conforme já mencionado, em 12.09.2024, HUMBERTO PIMENTA propôs o pagamento de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em parcela única**, no âmbito de celebração de Termo de Compromisso. Ele reiterou que as operações do dia 31.10.2023 não teriam sido realizadas de forma premeditada ou intencional, e sim decorrido de um mero lapso da sua parte, e que não havia percebido que se encontrava em período vedado, tampouco tendo a intenção de usufruir de qualquer tipo de informação privilegiada.

10 . Na ocasião, o PROPONENTE elencou quatro motivos que confirmariam a conveniência e a oportunidade da celebração do presente TC, quais sejam:

- a) antecedentes, tendo em vista que nunca fora condenado administrativamente por esta Autarquia em processos sancionadores;
- b) boa-fé, uma vez que tão logo teve conhecimento de que teria realizado operações em período vedado, encaminhou comunicação espontânea a esta Autarquia, a despeito das penalidades que poderia lhe trazer tal atitude;
- c) economia processual e propositura de TC em fase preliminar, haja vista que o encerramento deste procedimento antes da instauração de processo sancionador representaria grande economia processual, pois evitaria a prática de uma série de atos processuais por esta CVM, os quais estariam ligados a uma suposta infração pontual, decorrente de mero lapso e sem qualquer intenção dolosa; e
- d) a obrigação pecuniária proposta seria suficiente para desestimular condutas similares àquelas supostamente a ele atribuídas.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

11. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM45"), conforme PARECER n. 00072/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração**.

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

"[...]

No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que *"sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido*

em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”.

No caso concreto, não se vislumbra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo Administrativo nº 19957.014756/2023-60, a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na realização de operações com ações de emissão da Boa Safra, realizadas em 31.10.2023, no período de 15 dias que antecedeu à divulgação das Demonstrações Financeiras referentes ao 3º Trimestre de 2023, em 09.11.2023, com período de vedação iniciando-se, portanto, em 25.10.2023.

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

[...]

Feitas tais considerações, considerando que a minuta contempla pagamento de indenização à CVM no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ..., conforme consignado acima, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, avaliar a suficiência da indenização ofertada, valendo repisar a ausência de materialidade do crime de *insider trading*, conforme consignado no item I, do presente, embora remanesça a infração administrativa à norma insculpida no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021.

Em adendo, deve-se ponderar acerca da gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza, matéria afeta à discricionariedade na celebração do termo.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso avaliar a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, conforme considerações efetuadas no item precedente.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada [3] em 05.11.2024, ao analisar a proposta de TC apresentada pelo PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em situações que guardam certa similaridade com o presente caso, mais especificamente em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PA 19957.003900/2023-32 (decisão do Colegiado de 09.01.2024, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2024/cvm-aceita-termo-de-compromisso-com-diretor-da-multilaser-industrial-s-a#Caso2>)^[4], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu **negociar** as condições da proposta apresentada.

14. Considerando: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) a fase em que se encontra o processo (preliminar); (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual na espécie; e (d) o histórico do PROPONENTE^[5], o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

15. Em 07.11.2024, foi enviado Comunicado de Negociação para o PROPONENTE com a proposta de aprimoramento do que foi inicialmente proposto.

16. Tempestivamente, em 26.11.2024, HUMBERTO PIMENTA manifestou sua concordância com os termos de possível ajuste propostos pelo CTC e aditou a proposta inicial.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [6] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

19. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 03.12.2024 [7], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), a serem pagos por **HUMBERTO PIMENTA**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

20. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 03.12.2024 [8], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **HUMBERTO PIMENTA MARTINS FILHO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 06.02.2025.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Relatório de Fiscalização e de relato resumido elaborado pela SIN.

[3] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SSR e SMI.

[4] Trata-se de proposta de TC apresentada por DRI de companhia aberta, no âmbito de PA instaurado pela SEP, após autodenúncia e proposta de TC, previamente à instauração de processo investigativo, para apurar suposta negociação com ações de emissão de companhia aberta antes da divulgação do 1º ITR de 2023.

[5] HUMBERTO PIMENTA MARTINS FILHO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 03.02.2025).

[6] Vide N.R. 5.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[8] Vide N.R. 7.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 10/02/2025, às 11:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 10/02/2025, às 12:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 10/02/2025, às 13:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 10/02/2025, às 17:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/02/2025, às 22:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2259028** e o código CRC **FCDEAA58**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2259028** and the "Código CRC" **FCDEAA58**.*